



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10510.002349/2005-01  
**Recurso nº** 343.137 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-02.210 – 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de junho de 2012  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** NOEL BARBOSA DE JESUS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

**ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL**

Não obstante a previsão legal da obrigatoriedade do ADA, para efeito de redução do valor a pagar do ITR, a partir do exercício de 2001, inexigível é a sua prévia comprovação e, conseqüentemente, não há de se exigir a protocolização tempestiva do ADA para fins da redução do valor do ITR.

No presente caso, a autuação decorreu de glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, em virtude de o contribuinte ter apresentado Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado no Ibama apenas em 04/12/2003,

Saliente-se que, o contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal em 10/08/2005, referente ao ITR do exercício de 2001.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 09/07/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## **Relatório**

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 2801-00.335, proferido pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção em 09/03/2010, interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso. Segue abaixo sua ementa:

*“ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - PARECER EMITIDO PELO IBAMA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - Cabe excluir da tributação do ITR as áreas de preservação permanente reconhecidas em Parecer do Ibama, exarado em processo administrativo, em data anterior à de ocorrência do fato gerador. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL - PARECER EMITIDO PELO IBAMA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - Cabe excluir da tributação do ITR as áreas de utilização limitada/reserva legal reconhecidas em Parecer do Ibama, exarado em processo administrativo, e devidamente averbada antes da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.”*

Em seu recurso, a recorrente explica que o acórdão recorrido entendeu por desconstituir o auto de infração, no tocante ao ITR correspondente à área de reserva legal/utilização limitada e preservação permanente.

Nesse ponto, entende que tal decisão diverge do paradigma que apresenta, que, em caso semelhante, exige a apresentação tempestiva do ato específico do órgão ambiental competente (ADA) para o reconhecimento da isenção no que tange à área reserva legal, também denominada de área de utilização limitada.

**Segue abaixo a ementa do paradigma, o Acórdão n.º 302-36.278:**

*“RECURSO VOLUTÁRIO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL — ITR EXERCÍCIO DE 1997. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. A existência de área de preservação permanente deve ser reconhecida mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio. As áreas de reserva devem ser averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente. NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.”*

Destaca o seguinte trecho das razões do relator do paradigma:

*“Este Colegiado, em reiteradas decisões, considera indispensável, para a fruição do benefício de exclusão da tributação, que o contribuinte prove a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (Reserva Legal) na data da ocorrência do fato gerador do imposto ou, conforme determina inciso I, § 4, do art. 10, da IN SRF nº 43/97, com redação dada pela IN SRF nº 67/97 c/c a IN SRF nº 56/98, art. 3º, com a apresentação do ADA recepcionado pelo IBAMA em até o dia 21 de setembro de 1998.”*

Observa que o contribuinte não cumpriu a exigência da protocolização tempestiva do ADA emitido pelo IBAMA ou órgão conveniado.

Argumenta que, para efeito da exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, protocolizando o ADA no IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração.

Esclarece que a legislação aplicável ao caso é aquela em vigência à época de ocorrência do fato gerador, nada acrescentando à lide o fato de a IN SRF nº 67/1997 ter sido revogada pela IN SRF nº 73/2000.

Considera equivocado o entendimento no sentido de que não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA, em virtude do disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001.

Entende não ser juridicamente sustentável a tese segundo a qual, diante da declaração do contribuinte de que sua propriedade está inserida em área de preservação permanente ou de utilização limitada, não possa a autoridade pública exigir a comprovação do alegado através da documentação competente.

Registra que, no presente processo, não se discute a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de reserva legal e preservação permanente. Alega que o que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

Ao final, requer o conhecimento e provimento de seu recurso especial.

Nos termos do Despacho n.º 2100-217/2010, foi dado seguimento ao pedido em análise.

O contribuinte ofereceu, tempestivamente, contra-razões.

Alega que a Lei n.º 9393/96 não exige a apresentação do Ato Declaratório, requerendo somente a comprovação de que a área refere-se efetivamente àquelas mencionadas nas Leis n.º 4771/65 e 7803/89.

Entende que a exigência contida no art. 10 da IN 43/97 é ilegal e descabida, conforme a jurisprudência que arrola.

Afirma que as áreas cuja exclusão do ITR foi efetuada cumprem os requisitos exigidos para o enquadramento como reserva legal e de preservação ambiental.

Cita jurisprudência do CARF segundo a qual, havendo outros documentos que comprovem a característica das áreas como de preservação permanente e reserva legal, não há que se lavrar auto com cobrança complementar única e exclusivamente pela falta de protocolo do ADA.

Ao final, requer o não provimento do recurso especial da PGFN.

Eis o breve relatório.

## Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Destarte, conheço do recurso especial interposto pelo contribuinte.

A apresentação do Ato Declaratório Ambiental — ADA se tomou obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei n.º 10.165, de 28/12/2000, que incluiu o art. 17-0, § 1º, A. Lei n.º 6.938/1981, *in verbis*:

*"Art. 17-Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei n.º 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria.*

*§ 1º- A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.*

*(.)."*

Por seu turno, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o § 7º ao art. 10, da Lei n.º 9.393/96:

*"Art. 10.*

*..."*

*§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa As áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1 2, deste artigo, não está sujeita a. previa comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."*

Destarte, não obstante a previsão legal da obrigatoriedade do ADA, para efeito de redução do valor a pagar do ITR, a partir do exercício de 2001, inexigível é a sua prévia comprovação e, consequentemente, não há de se exigir a protocolização tempestiva do ADA para fins da redução do valor do ITR.

Neste sentido são os precedentes desta 2ª Turma da CSRF:

*“ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.*

*Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação, sobretudo quando se constata que fora requerido anteriormente ao início da ação fiscal.”*

(Acórdão nº 9202-02.018, Relator: Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, de 22 de março de 2012)

No presente caso, a autuação decorreu de glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, em virtude de o contribuinte ter apresentado Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado no Ibama apenas em 04/12/2003,

Saliente-se que, o contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal em 10/08/2005, referente ao ITR do exercício de 2001.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

*(Assinado digitalmente)*

Elias Sampaio Freire

CÓPIA